PROJETO DE LEI Nº , DE 2023. (Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera o § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena nos crimes de homicídio qualificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código
Penal -, passa a vigorar com a seguinte redação:
A . 1210
Art.121°
Homicídio Qualificado
§ 2°
Pena - reclusão, de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) anos. (NR)
Feminicídio
D 1 2 1 21 (; ,) 40 (, ,) (AID)
Pena - reclusão, de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) anos. (NR)





Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas previstas para o crime de homicídio qualificado, previsto §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Atualmente, o aludido dispositivo contempla uma série de especificidades que traduzem autêntico incremento da gravidade das situações descritas, motivo pelo qual promovem a qualificação do delito no importe de doze a trinta anos de reclusão.

Na mencionada lista podemos verificar, por exemplo, a prática do delito de homicídio mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, por motivo fútil, com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel; ou que possa resultar perigo comum à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; ou para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, bem como o feminicídio.

Entretanto, é necessário consignar que o nosso país atravessa um sério período de crescimento exponencial no número dos citados crimes, cabendo destacar, no ponto, o odioso delito de feminicídio, que tanta repulsa causa à sociedade. Jamais tantas mulheres morreram assassinadas no Brasil em razão das condições do seu sexo, envolvendo a existência de violência doméstica e familiar ou situação de menosprezo ou discriminação à sua condição, conforme preceitua o art. 121, 2°, inciso VI, c/c o §2°-A, incisos I e II; todos do Código Penal.

Portanto, revela-se imprescindível promover a elevação das balizas penais previstas a todos os crimes de homicídio qualificado, não só para que seja concretizada uma justa repreensão ao infrator, mas, principalmente, para que os futuros transgressores dos valores éticos e morais dessa natureza sejam desestimulados a realizá-los.

Outrossim, note-se que o art. 75 do Código Penal, que fixa o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, foi recentemente modificado pelo Pacote Anticrime, que elevou o referido quantum de 30 (trinta) anos para o de 40 (quarenta) anos. Logo, mister a feitura do equilíbrio entre tal montante e os patamares de censura previstos, principalmente, para o crime de homicídio, quando qualificado.

Sendo assim, é justo que o crime de homicídio qualificado seja atualizado com nova pena de reclusão, de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) anos.

Diante das circunstâncias, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em

de

de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA (PL/PB)



